

PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA
SEGUNDA TURMA JULGADORA

Sessão do dia 15 de fevereiro do ano 2.017

Acórdão e Ementa nº 0034/2017

Conselheiro Relator: *Luiz Mario Massad Gomes da Silva*

Recorrente: **PANTANAL TRANSPORTE URBANO LTDA**

Recorrido: Prefeitura Municipal de Cuiabá – SEMOB

Recurso Voluntário Processo nº: 0.007.746/2016-1 de 26/01/2016

Auto de Infração de Transporte nº 60463- SEMOB - Valor: R\$ 826,00

EMENTA

DECISÃO DE 2ª INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA. Recurso Voluntário. Descumprir Notificação de Irregularidade nº 100599 de 14/01/2016. Não atendimento as regras impostas ao serviço de transporte Municipal. Infringência do artigo 1º, II da Lei nº 5.766/2013. Penalidade aplicada nos termos do Art. 2º, Anexo I, Grupo V, Código de Infração "a" do mesmo diploma legal. Alegação força maior rejeitada. Inexistência de qualquer irregularidade formal ou material. Enquadramento correto. Manutenção do auto de Infração. Decisão de 1ª Instância ratificada.

1. Presunção de legitimidade e veracidade.
2. Força maior se verifica em fato cujo efeito não era possível evitar ou impedir.
3. Não se verifica nenhuma irregularidade formal ou material no auto de infração a gerar eventual nulidade.
4. Recorrente não trouxe aos autos nenhum fato a contrapor a autuação lavrada.
5. Defesa invocada desprovida de fundamentação jurídica.
6. Dispositivos legais municipais aplicados com fundamento na infração em total pertinência com a conduta do autuado.
7. Decisão de 1ª Instância Administrativa declarou válido e subsistente o auto de Infração.

Recurso conhecido e improvido.

Decisão da 2ª Turma Julgadora do Conselho de Recursos Fiscais



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA
SEGUNDA TURMA JULGADORA

Sessão do dia 15 de fevereiro do ano 2.017

Acórdão e Ementa nº 0034/2017

Conselheiro Relator: *Luiz Mario Massad Gomes da Silva*

Recorrente: PANTANAL TRANSPORTE URBANO LTDA

Recorrido: Prefeitura Municipal de Cuiabá – SEMOB

Recurso Voluntário Processo nº: 0.007.746/2016-1 de 26/01/2016

Auto de Infração de Transporte nº 60463- SEMOB - Valor: R\$ 826,00

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Conselheiros do Egrégio Conselho de Recursos Fiscais, em **reunião ordinária**, sob a Presidência do Senhor Conselheiro Rosbeck Bucair, na conformidade da ata de julgamento, **por unanimidade de votos**, em **conhecer e improver** o Recurso voluntário, nos termos do voto do Conselheiro Relator, **ratificar** a Decisão de 1ª Instância Administrativa. Votaram com o Relator os Conselheiros: 1. Elias Correia Pedrozo; 2. Irone Galindo Cademartori; 3. Robson Pereira dos Santos; 4. Jair Alves da Rocha; 5. Rosbeck Bucair; 6. Waldemar Alves Lopes.

Presente no julgamento a Representante Fiscal do Município da 2ª Turma Julgadora, Dra. Juliette Caldas Migueis

Cuiabá, 17 de fevereiro de 2.017

Rosbeck Bucair
Rosbeck Bucair
Presidente da Turma

Luiz Mario Massad G. da Silva
Luiz Mario Massad G. da Silva
Conselheiro Relator

Jair Alves da Rocha
Jair Alves da Rocha
Presidente do Conselho de Recursos Fiscais

Juliette Caldas Migueis
Juliette Caldas Migueis
Representante Fiscal do Município de Cuiabá

PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA
SEGUNDA TURMA JULGADORA

Sessão do dia 15 de fevereiro do ano 2.017

Acórdão e Ementa nº 0035/2017

Conselheiro Relator: *Luiz Mario Massad Gomes da Silva*

Recorrente: PANTANAL TRANSPORTE URBANO LTDA

Recorrido: Prefeitura Municipal de Cuiabá – SEMOB

Recurso Voluntário Processo nº: 0.037.935/2016-1 de 11/04/2016

Auto de Infração de Transporte nº 65173- SEMOB - Valor: R\$ 826,00

EMENTA

DECISÃO DE 2ª INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA. Recurso Voluntário. Omitir viagem programada para a linha pela OSO n. 200815 das 12:18 e 13:15hs. Não atendimento as regras impostas ao serviço de transporte Municipal. Infringência do artigo 1º, II da Lei nº 5.766/2013. Penalidade aplicada nos termos do Art. 2º, Anexo I, Grupo V, Código de Infração "a" do mesmo diploma legal. Alegação força maior rejeitada. Inexistência de qualquer irregularidade formal ou material. Enquadramento correto. Manutenção do auto de Infração. Decisão de 1ª Instância ratificada.

1. Presunção de legitimidade e veracidade.
2. Força maior se verifica em fato cujo efeito não era possível evitar ou impedir.
3. Não se verifica nenhuma irregularidade formal ou material no auto de infração a gerar eventual nulidade.
4. Recorrente não trouxe aos autos nenhum fato a contrapor a autuação lavrada.
5. Defesa invocada desprovida de fundamentação jurídica.
6. Dispositivos legais municipais aplicados com fundamento na infração em total pertinência com a conduta do autuado.
7. Decisão de 1ª Instância Administrativa declarou válido e subsistente o auto de Infração.

Recurso conhecido e improvido.

Decisão da 2ª Turma Julgadora do Conselho de Recursos Fiscais



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA
SEGUNDA TURMA JULGADORA

Sessão do dia 15 de fevereiro do ano 2.017

Acórdão e Ementa nº 0035/2017

Conselheiro Relator: *Luiz Mario Massad Gomes da Silva*

Recorrente: PANTANAL TRANSPORTE URBANO LTDA

Recorrido: Prefeitura Municipal de Cuiabá – SEMOB

Recurso Voluntário Processo nº: 0.037.935/2016-1 de 11/04/2016

Auto de Infração de Transporte nº 65173- SEMOB - Valor: R\$ 826,00

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Conselheiros do Egrégio Conselho de Recursos Fiscais, em **reunião ordinária**, sob a Presidência do Senhor Conselheiro Rosbeck Bucair, na conformidade da ata de julgamento, **por unanimidade de votos**, em **conhecer e improver** o Recurso voluntário, nos termos do voto do Conselheiro Relator, **ratificar** a Decisão de 1ª Instância Administrativa. Votaram com o Relator os Conselheiros: 1. Elias Correia Pedrozo; 2. Irone Galindo Cademartori; 3. Robson Pereira dos Santos; 4. Jair Alves da Rocha; 5. Rosbeck Bucair; 6. Waldemar Alves Lopes.

Presente no julgamento a Representante Fiscal do Município da 2ª Turma Julgadora, Dra. Juliette Caldas Migueis

Cuiabá, 17 de fevereiro de 2.017


Rosbeck Bucair
Presidente da Turma


Luiz Mario Massad G. da Silva
Conselheiro Relator


Jair Alves da Rocha
Presidente do Conselho de Recursos Fiscais


Juliette Caldas Migueis
Representante Fiscal do Município de Cuiabá

PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA
SEGUNDA TURMA JULGADORA

Sessão do dia 15 de fevereiro do ano 2.017

Acórdão e Ementa nº 0036/2017

Conselheiro Relator: *Luiz Mario Massad Gomes da Silva*

Recorrente: PANTANAL TRANSPORTE URBANO LTDA

Recorrido: Prefeitura Municipal de Cuiabá – SEMOB

Recurso Voluntário Processo nº: 0.007.749/2016-1 de 26/01/2016

Auto de Infração de Transporte nº 60363- SEMOB - Valor: R\$ 250,000

EMENTA

DECISÃO DE 2ª INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA. Recurso Voluntário. Omitir viagem programada para a linha das 16:30 hs. Não atendimento as regras impostas ao serviço de transporte Municipal. Infringência do artigo 1º, II da Lei nº 5.766/2013. Penalidade aplicada nos termos do Art. 2º, Anexo I, Grupo III, Código de Infração "e" do mesmo diploma legal. Alegação força maior rejeitada. Inexistência de qualquer irregularidade formal ou material. Enquadramento correto. Manutenção do auto de Infração. Decisão de 1ª Instância ratificada.

1. Presunção de legitimidade e veracidade.
2. Força maior se verifica em fato cujo efeito não era possível evitar ou impedir.
3. Não se verifica nenhuma irregularidade formal ou material no auto de infração a gerar eventual nulidade.
4. Recorrente não trouxe aos autos nenhum fato a contrapor a autuação lavrada.
5. Defesa invocada desprovida de fundamentação jurídica.
6. Dispositivos legais municipais aplicados com fundamento na infração em total pertinência com a conduta do autuado.
7. Decisão de 1ª Instância Administrativa declarou válido e subsistente o auto de Infração.

Recurso conhecido e improvido.

Decisão da 2ª Turma Julgadora do Conselho de Recursos Fiscais



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA
SEGUNDA TURMA JULGADORA

Sessão do dia 15 de fevereiro do ano 2.017

Acórdão e Ementa nº 0036/2017

Conselheiro Relator: *Luiz Mario Massad Gomes da Silva*

Recorrente: PANTANAL TRANSPORTE URBANO LTDA

Recorrido: Prefeitura Municipal de Cuiabá – SEMOB

Recurso Voluntário Processo nº: 0.007.749/2016-1 de 26/01/2016

Auto de Infração de Transporte nº 60363- SEMOB - Valor: R\$ 250,000

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Conselheiros do Egrégio Conselho de Recursos Fiscais, em **reunião ordinária**, sob a Presidência do Senhor Conselheiro Rosbeck Bucair, na conformidade da ata de julgamento, **por unanimidade de votos**, em **conhecer e improver** o Recurso voluntário, nos termos do voto do Conselheiro Relator, **ratificar** a Decisão de 1ª Instância Administrativa. Votaram com o Relator os Conselheiros: 1. Elias Correia Pedrozo; 2. Irone Galindo Cademartori; 3. Robson Pereira dos Santos; 4. Jair Alves da Rocha; 5. Rosbeck Bucair; 6. Waldemar Alves Lopes.

Presente no julgamento a Representante Fiscal do Município da 2ª Turma Julgadora, Dra. Juliette Caldas Migueis

Cuiabá, 17 de fevereiro de 2017

Rosbeck Bucair
Rosbeck Bucair
Presidente da Turma

Luiz Mario Massad G. da Silva
Luiz Mario Massad G. da Silva
Conselheiro Relator

Jair Alves da Rocha
Jair Alves da Rocha
Presidente do Conselho de Recursos Fiscais

Juliette Caldas Migueis
Juliette Caldas Migueis
Representante Fiscal do Município de Cuiabá

PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA
SEGUNDA TURMA JULGADORA

Sessão do dia 15 de fevereiro do ano 2.017

Acórdão e Ementa nº 0038/2017

Conselheiro Relator: *Luiz Mario Massad Gomes da Silva*

Recorrente: PANTANAL TRANSPORTE URBANO LTDA

Recorrido: Prefeitura Municipal de Cuiabá – SEMOB

Recurso Voluntário Processo nº: 0.007.741/2016-1 de 26/01/2016

Auto de Infração de Transporte nº 65155- SEMOB - Valor: R\$ 250,000

EMENTA

DECISÃO DE 2ª INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA. Recurso Voluntário. Omitir viagem programada para a linha das 19:06 hs conforme OSO n. 233015. Não atendimento as regras impostas ao serviço de transporte Municipal. Infringência do artigo 1º, II da Lei nº 5.766/2013. Penalidade aplicada nos termos do Art. 2º, Anexo I, Grupo III, Código de Infração "e" do mesmo diploma legal. Alegação força maior rejeitada. Inexistência de qualquer irregularidade formal ou material. Enquadramento correto. Manutenção do auto de Infração. Decisão de 1ª Instância ratificada.

1. Presunção de legitimidade e veracidade.
2. Força maior se verifica em fato cujo efeito não era possível evitar ou impedir.
3. Não se verifica nenhuma irregularidade formal ou material no auto de infração a gerar eventual nulidade.
4. Recorrente não trouxe aos autos nenhum fato a contrapor a autuação lavrada.
5. Defesa invocada desprovida de fundamentação jurídica.
6. Dispositivos legais municipais aplicados com fundamento na infração em total pertinência com a conduta do autuado.
7. Decisão de 1ª Instância Administrativa declarou válido e subsistente o auto de Infração.

Recurso conhecido e improvido.

Decisão da 2ª Turma Julgadora do Conselho de Recursos Fiscais



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA
SEGUNDA TURMA JULGADORA

Sessão do dia 15 de fevereiro do ano 2.017

Acórdão e Ementa nº 0038/2017

Conselheiro Relator: *Luiz Mario Massad Gomes da Silva*

Recorrente: PANTANAL TRANSPORTE URBANO LTDA

Recorrido: Prefeitura Municipal de Cuiabá – SEMOB

Recurso Voluntário Processo nº: 0.007.741/2016-1 de 26/01/2016

Auto de Infração de Transporte nº 65155- SEMOB - Valor: R\$ 250,000

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Conselheiros do Egrégio Conselho de Recursos Fiscais, em **reunião ordinária**, sob a Presidência do Senhor Conselheiro Rosbeck Bucair, na conformidade da ata de julgamento, **por unanimidade de votos**, em **conhecer e improver** o Recurso voluntário, nos termos do voto do Conselheiro Relator, **ratificar** a Decisão de 1ª Instância Administrativa. Votaram com o Relator os Conselheiros: 1. Elias Correia Pedrozo; 2. Irone Galindo Cademartori; 3. Robson Pereira dos Santos; 4. Jair Alves da Rocha; 5. Rosbeck Bucair; 6. Waldemar Alves Lopes.

Presente no julgamento a Representante Fiscal do Município da 2ª Turma Julgadora, Dra. Juliette Caldas Migueis

Cuiabá, 17 de fevereiro de 2.017

Rosbeck Bucair
Rosbeck Bucair
Presidente da Turma

Luiz Mario Massad G. da Silva
Luiz Mario Massad G. da Silva
Conselheiro Relator

Jair Alves da Rocha
Jair Alves da Rocha
Presidente do Conselho de Recursos Fiscais

Juliette Caldas Migueis
Juliette Caldas Migueis
Representante Fiscal do Município de Cuiabá

PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA
SEGUNDA TURMA JULGADORA

Sessão do dia 15 de fevereiro do ano 2.017

Acórdão e Ementa nº 0037/2017

Conselheiro Relator: *Luiz Mario Massad Gomes da Silva*

Recorrente: PANTANAL TRANSPORTE URBANO LTDA

Recorrido: Prefeitura Municipal de Cuiabá – SEMOB

Recurso Voluntário Processo nº: 0.007.487/2016-1 de 25/01/2016

Auto de Infração de Transporte nº 60417- SEMOB - Valor: R\$ 250,000

EMENTA

DECISÃO DE 2ª INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA. Recurso Voluntário. Omitir viagem programada para a linha das 11:45 hs conforme OSO n. 231915. Não atendimento as regras impostas ao serviço de transporte Municipal. Infringência do artigo 1º, II da Lei nº 5.766/2013. Penalidade aplicada nos termos do Art. 2º, Anexo I, Grupo III, Código de Infração "e" do mesmo diploma legal. Alegação força maior rejeitada. Inexistência de qualquer irregularidade formal ou material. Enquadramento correto. Manutenção do auto de Infração. Decisão de 1ª Instância ratificada.

1. Presunção de legitimidade e veracidade.
2. Força maior se verifica em fato cujo efeito não era possível evitar ou impedir.
3. Não se verifica nenhuma irregularidade formal ou material no auto de infração a gerar eventual nulidade.
4. Recorrente não trouxe aos autos nenhum fato a contrapor a autuação lavrada.
5. Defesa invocada desprovida de fundamentação jurídica.
6. Dispositivos legais municipais aplicados com fundamento na infração em total pertinência com a conduta do autuado.
7. Decisão de 1ª Instância Administrativa declarou válido e subsistente o auto de Infração.

Recurso conhecido e improvido.

Decisão da 2ª Turma Julgadora do Conselho de Recursos Fiscais



Handwritten signatures and initials in blue ink, including a large signature and the letter 'N' above it.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA
SEGUNDA TURMA JULGADORA

Sessão do dia 15 de fevereiro do ano 2.017

Acórdão e Ementa nº 0037/2017

Conselheiro Relator: *Luiz Mario Massad Gomes da Silva*

Recorrente: PANTANAL TRANSPORTE URBANO LTDA

Recorrido: Prefeitura Municipal de Cuiabá – SEMOB

Recurso Voluntário Processo nº: 0.007.487/2016-1 de 25/01/2016

Auto de Infração de Transporte nº 60417- SEMOB - Valor: R\$ 250,000

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Conselheiros do Egrégio Conselho de Recursos Fiscais, em **reunião ordinária**, sob a Presidência do Senhor Conselheiro Rosbeck Bucair, na conformidade da ata de julgamento, **por unanimidade de votos**, em **conhecer e improver** o Recurso voluntário, nos termos do voto do Conselheiro Relator, **ratificar** a Decisão de 1ª Instância Administrativa. Votaram com o Relator os Conselheiros: 1. Elias Correia Pedrozo; 2. Irone Galindo Cademartori; 3. Robson Pereira dos Santos; 4. Jair Alves da Rocha; 5. Rosbeck Bucair; 6. Waldemar Alves Lopes.

Presente no julgamento a Representante Fiscal do Município da 2ª Turma Julgadora, Dra. Juliette Caldas Migueis

Cuiabá, 17 de fevereiro de 2.017


Rosbeck Bucair

Presidente da Turma


Luiz Mario Massad G. da Silva

Conselheiro Relator


Jair Alves da Rocha

Presidente do Conselho de Recursos Fiscais


Juliette Caldas Migueis

Representante Fiscal do Município de Cuiabá

PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA
SEGUNDA TURMA JULGADORA

Sessão do dia 15 de fevereiro do ano 2.017

Acórdão e Ementa nº 0039/2017

Conselheiro Relator: *Luiz Mario Massad Gomes da Silva*

Recorrente: **PANTANAL TRANSPORTE URBANO LTDA**

Recorrido: Prefeitura Municipal de Cuiabá – SEMOB

Recurso Voluntário Processo nº: 0.007.748/2016-1 de 26/01/2016

Auto de Infração de Transporte nº 60365- SEMOB - Valor: R\$ 250,000

EMENTA

DECISÃO DE 2ª INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA. Recurso Voluntário. Omitir viagem programada para a linha das 20:30 hs conforme OSO n. 125015. Não atendimento as regras impostas ao serviço de transporte Municipal. Infringência do artigo 1º, II da Lei nº 5.766/2013. Penalidade aplicada nos termos do Art. 2º, Anexo I, Grupo III, Código de Infração "e" do mesmo diploma legal. Alegação força maior rejeitada. Inexistência de qualquer irregularidade formal ou material. Enquadramento correto. Manutenção do auto de Infração. Decisão de 1ª Instância ratificada.

1. Presunção de legitimidade e veracidade.
2. Força maior se verifica em fato cujo efeito não era possível evitar ou impedir.
3. Não se verifica nenhuma irregularidade formal ou material no auto de infração a gerar eventual nulidade.
4. Recorrente não trouxe aos autos nenhum fato a contrapor a autuação lavrada.
5. Defesa invocada desprovida de fundamentação jurídica.
6. Dispositivos legais municipais aplicados com fundamento na infração em total pertinência com a conduta do autuado.
7. Decisão de 1ª Instância Administrativa declarou válido e subsistente o auto de Infração.

Recurso conhecido e improvido.

Decisão da 2ª Turma Julgadora do Conselho de Recursos Fiscais



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA
SEGUNDA TURMA JULGADORA

Sessão do dia 15 de fevereiro do ano 2.017

Acórdão e Ementa nº 0039/2017

Conselheiro Relator: *Luiz Mario Massad Gomes da Silva*

Recorrente: PANTANAL TRANSPORTE URBANO LTDA

Recorrido: Prefeitura Municipal de Cuiabá – SEMOB

Recurso Voluntário Processo nº: 0.007.748/2016-1 de 26/01/2016

Auto de Infração de Transporte nº 60365- SEMOB - Valor: R\$ 250,000

ACÓRDÃO

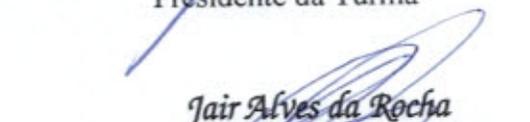
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Conselheiros do Egrégio Conselho de Recursos Fiscais, em **reunião ordinária**, sob a Presidência do Senhor Conselheiro Rosbeck Bucair, na conformidade da ata de julgamento, **por unanimidade de votos**, em **conhecer e improver** o Recurso voluntário, nos termos do voto do Conselheiro Relator, **ratificar** a Decisão de 1ª Instância Administrativa. Votaram com o Relator os Conselheiros: 1. Elias Correia Pedrozo; 2. Irone Galindo Cademartori; 3. Robson Pereira dos Santos; 4. Jair Alves da Rocha; 5. Rosbeck Bucair; 6. Waldemar Alves Lopes.

Presente no julgamento a Representante Fiscal do Município da 2ª Turma Julgadora, Dra. Juliette Caldas Migueis

Cuiabá, 17 de fevereiro de 2.017


Rosbeck Bucair
Presidente da Turma


Luiz Mario Massad G. da Silva
Conselheiro Relator


Jair Alves da Rocha
Presidente do Conselho de Recursos Fiscais


Juliette Caldas Migueis
Representante Fiscal do Município de Cuiabá

PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA
SEGUNDA TURMA JULGADORA

Sessão do dia 15 de fevereiro do ano 2.017

Acórdão e Ementa nº 0040/2017

Conselheiro Relator: *Luiz Mario Massad Gomes da Silva*

Recorrente: PANTANAL TRANSPORTE URBANO LTDA

Recorrido: Prefeitura Municipal de Cuiabá – SEMOB

Recurso Voluntário Processo nº: 0.007.507/2016-1 de 25/01/2016

Auto de Infração de Transporte nº 60412- SEMOB - Valor: R\$ 826,000

EMENTA

DECISÃO DE 2ª INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA. Recurso Voluntário. Deixar de cumprir Notificação de Irregularidade nº 101544. Não atendimento as regras impostas ao serviço de transporte Municipal. Infringência do artigo 1º, II da Lei nº 5.766/2013. Penalidade aplicada nos termos do Art. 2º, Anexo I, Grupo V, Código de Infração "a" do mesmo diploma legal. Alegação força maior rejeitada. Inexistência de qualquer irregularidade formal ou material. Enquadramento correto. Manutenção do auto de Infração. Decisão de 1ª Instância ratificada.

1. Presunção de legitimidade e veracidade.
2. Força maior se verifica em fato cujo efeito não era possível evitar ou impedir.
3. Não se verifica nenhuma irregularidade formal ou material no auto de infração a gerar eventual nulidade.
4. Recorrente não trouxe aos autos nenhum fato a contrapor a autuação lavrada.
5. Defesa invocada desprovida de fundamentação jurídica.
6. Dispositivos legais municipais aplicados com fundamento na infração em total pertinência com a conduta do autuado.
7. Decisão de 1ª Instância Administrativa declarou válido e subsistente o auto de Infração.

Recurso conhecido e improvido.

Decisão da 2ª Turma Julgadora do Conselho de Recursos Fiscais



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA
SEGUNDA TURMA JULGADORA

Sessão do dia 15 de fevereiro do ano 2.017

Acórdão e Ementa nº 0040/2017

Conselheiro Relator: *Luiz Mario Massad Gomes da Silva*

Recorrente: PANTANAL TRANSPORTE URBANO LTDA

Recorrido: Prefeitura Municipal de Cuiabá – SEMOB

Recurso Voluntário Processo nº: 0.007.507/2016-1 de 25/01/2016

Auto de Infração de Transporte nº 60412- SEMOB - Valor: R\$ 826,000

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Conselheiros do Egrégio Conselho de Recursos Fiscais, em **reunião ordinária**, sob a Presidência do Senhor Conselheiro Rosbeck Bucair, na conformidade da ata de julgamento, **por unanimidade de votos**, em **conhecer e improver** o Recurso voluntário, nos termos do voto do Conselheiro Relator, **ratificar** a Decisão de 1ª Instância Administrativa. Votaram com o Relator os Conselheiros: 1. Elias Correia Pedrozo; 2. Irone Galindo Cademartori; 3. Robson Pereira dos Santos; 4. Jair Alves da Rocha; 5. Rosbeck Bucair; 6. Waldemar Alves Lopes.

Presente no julgamento a Representante Fiscal do Município da 2ª Turma Julgadora, Dra. Juliette Caldas Migueis

Cuiabá, 17 de fevereiro de 2.017

Rosbeck Bucair
Rosbeck Bucair

Presidente da Turma

Luiz Mario Massad G. da Silva
Luiz Mario Massad G. da Silva

Conselheiro Relator

Jair Alves da Rocha
Jair Alves da Rocha

Presidente do Conselho de Recursos Fiscais

Juliette Caldas Migueis
Juliette Caldas Migueis

Representante Fiscal do Município de Cuiabá

PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA
PRIMEIRA TURMA JULGADORA

Sessão do dia 21 de fevereiro do ano 2.017

Acórdão e Ementa nº 0041/2017

Conselheiro Relator: *Pedro Marcelo de Simone*

Recorrente: TAXI LOTAÇÃO ELDORADO LTDA

Recorrido: Prefeitura Municipal de Cuiabá – SEMOB

Recurso Voluntário Processo nº: 0.033.186/2016 de 30/03/2016

Auto de Infração de Transporte nº 62711 SEMOB - Valor: R\$ 250,00

EMENTA

DECISÃO DE 2ª INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA. Recurso Voluntário. Descumpriu ordem emanada pela OSO nº 160516 deixando de cumprir o horário programado para linha das 13:10 hs. Não atendimento as regras impostas ao serviço de transporte Municipal. Infringência do artigo 1º, II da Lei nº 5.766/2013. Penalidade aplicada nos termos do Anexo I, Grupo III, Código de Infração “e” do mesmo diploma legal. Inexistência de qualquer irregularidade formal ou material. Instituto da prescrição. Enquadramento correto. Manutenção do auto de Infração. Decisão de 1ª Instância ratificada.

1. Presunção de legitimidade e veracidade.
2. Regra invocada não prevê e nem dispõe perda de direito de notificar o agente infrator e nem impõe nulidade ao ato caso não observado.
3. Não se verifica nenhuma irregularidade formal ou material no auto de infração a gerar eventual nulidade.
4. Recorrente não trouxe aos autos nenhum fato a contrapor a autuação lavrada.
5. Defesa invocada desprovida de fundamentação jurídica.
6. Dispositivos legais municipais aplicados com fundamento na infração em total pertinência com a conduta do autuado.
7. Decisão de 1ª Instância Administrativa declarou válido e subsistente o auto de Infração.

Recurso conhecido e improvido.

Decisão da 1ª Turma Julgadora do Conselho de Recursos Fiscais

Maurício *[assinatura]* *[assinatura]*
[assinatura]

PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA
PRIMEIRA TURMA JULGADORA

Sessão do dia 21 de fevereiro do ano 2.017

Acórdão e Ementa nº 0041/2017

Conselheiro Relator: *Pedro Marcelo de Simone*

Recorrente: TAXI LOTAÇÃO ELDORADO LTDA

Recorrido: Prefeitura Municipal de Cuiabá – SEMOB

Recurso Voluntário Processo nº: 0.033.186/2016 de 30/03/2016

Auto de Infração de Transporte nº 62711 SEMOB - Valor: R\$ 250,00

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Conselheiros do Egrégio Conselho de Recursos Fiscais, em **reunião ordinária**, sob a Presidência em exercício da Senhora Conselheira Marli de Paula Vilella na conformidade da ata de julgamento, **por unanimidade de votos, em conhecer e improver** o Recurso Voluntário nos termos do voto do Conselheiro Relator, **ratificar** a Decisão de 1ª Instância Administrativa. Votaram com o Relator os Conselheiros: 1. Jose Edemir Moreira Fernandes; 2. Paulo César Camargo Ramos; 3. Neide Maria Loureiro Joaquim Vidal; 4. Samuel Barrem da Silva; e 5. Marli de Paula Vilella .

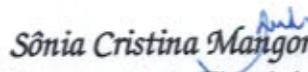
Presente no julgamento a Representante Fiscal do Município da 1ª Turma Julgadora, Dra. Sonia Cristina Mangoni de Oliveira Lelis.

Cuiabá, 22 de fevereiro de 2.017


Marli de Paula Vilella
Presidente da Turma
em exercício


Pedro Marcelo de Simone
Conselheiro Relator


Jair Alves da Rocha
Presidente do Conselho de Recursos Fiscais


Sônia Cristina Mangoni de Oliveira Lelis
Representante Fiscal do Município de Cuiabá

PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA
PRIMEIRA TURMA JULGADORA

Sessão do dia 21 de fevereiro do ano 2.017

Acórdão e Ementa nº 0042/2017

Conselheiro Relator: *Pedro Marcelo de Simone*

Recorrente: TAXI LOTAÇÃO ELDORADO LTDA

Recorrido: Prefeitura Municipal de Cuiabá – SEMOB

Recurso Voluntário Processo nº: 0.033.1822016 de 30/03/2016

Auto de Infração de Transporte nº 62608 SEMOB - Valor: R\$ 250,00

EMENTA

DECISÃO DE 2ª INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA. Recurso Voluntário. Descumpriu ordem emanada pela OSO nº 431115 deixando de cumprir o horário programado para linha das 05:50 hs. Não atendimento as regras impostas ao serviço de transporte Municipal. Infringência do artigo 1º, II da Lei nº 5.766/2013. Penalidade aplicada nos termos do Anexo I, Grupo III, Código de Infração "e" do mesmo diploma legal. Inexistência de qualquer irregularidade formal ou material. Instituto da prescrição. Enquadramento correto. Manutenção do auto de Infração. Decisão de 1ª Instância ratificada.

1. Presunção de legitimidade e veracidade.
2. Regra invocada não prevê e nem dispõe perda de direito de notificar o agente infrator e nem impõe nulidade ao ato caso não observado.
3. Não se verifica nenhuma irregularidade formal ou material no auto de infração a gerar eventual nulidade.
4. Recorrente não trouxe aos autos nenhum fato a contrapor a autuação lavrada.
5. Defesa invocada desprovida de fundamentação jurídica.
6. Dispositivos legais municipais aplicados com fundamento na infração em total pertinência com a conduta do autuado.
7. Decisão de 1ª Instância Administrativa declarou válido e subsistente o auto de Infração.

Recurso conhecido e improvido.

Decisão da 1ª Turma Julgadora do Conselho de Recursos Fiscais



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA
PRIMEIRA TURMA JULGADORA

Sessão do dia 21 de fevereiro do ano 2.017

Acórdão e Ementa nº 0042/2017

Conselheiro Relator: *Pedro Marcelo de Simone*

Recorrente: TAXI LOTAÇÃO ELDORADO LTDA

Recorrido: Prefeitura Municipal de Cuiabá – SEMOB

Recurso Voluntário Processo nº: 0.033.1822016 de 30/03/2016

Auto de Infração de Transporte nº 62608 SEMOB - Valor: R\$ 250,00

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Conselheiros do Egrégio Conselho de Recursos Fiscais, em **reunião ordinária**, sob a Presidência em exercício da Senhora Conselheira Marli de Paula Vilella na conformidade da ata de julgamento, **por unanimidade de votos**, em **conhecer e improver** o Recurso Voluntário nos termos do voto do Conselheiro Relator, **ratificar** a Decisão de 1ª Instância Administrativa. Votaram com o Relator os Conselheiros: 1. Jose Edemir Moreira Fernandes; 2. Paulo César Camargo Ramos; 3. Neide Maria Loureiro Joaquim Vidal; 4. Samuel Barrem da Silva; e 5. Marli de Paula Vilella.

Presente no julgamento a Representante Fiscal do Município da 1ª Turma Julgadora, Dra. Sonia Cristina Mangoni de Oliveira Lelis.

Cuiabá, 22 de fevereiro de 2.017


Marli de Paula Vilella
Presidente da Turma
em exercício


Pedro Marcelo de Simone
Conselheiro Relator


Jair Alves da Rocha
Presidente do Conselho de Recursos Fiscais


Sônia Cristina Mangoni de Oliveira Lelis
Representante Fiscal do Município de Cuiabá

PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA
PRIMEIRA TURMA JULGADORA

Sessão do dia 21 de fevereiro do ano de 2017

Acórdão e Ementa nº 0043/2017

Conselheiro Relator: *Jose Edemir Moreira Fernandes*

Conselheiro Revisor: *Samuel Barrem da Silva*

Recorrente: INSTITUTO DE ANATOMIA PATOLÓGICA E CITOLOGIA DE CUIABÁ LTDA - IAPCC

Recorrido: Prefeitura Municipal de Cuiabá - SMS

Recurso Voluntário processo nº: 0019780/2016-1 de 02/03/2016

Auto de Infração/Multa nº 47949 (TN nºs 71959, 22977, 8952, 8958 e TA nº 11934) - SMS - Valor: R\$1.025,52

EMENTA

DECISÃO DE 2ª INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA. Presença de irregularidades sanitárias. Recurso Voluntário. Irregularidades apontadas para correção através dos Termos de Notificação nºs 71959, 22977, 8952, 8958 sem que providências fossem adotadas no prazo estabelecido. Infringência dos arts. 78 da Lei Complementar nº 004/1992 c/c art. 5º, item 5.3, subitem 5.3.1 da RDC/ANVISA 302/2005 e art. 1º da RDC/ANVISA 50/2002. Penalidade aplicada prevista no art. 721, I a X c/c art. 755, incisos de I a VI do mesmo diploma legal. Presunção de legitimidade e veracidade. Fundamentos apresentados não são suficientes para elidir o auto de infração. Auto de infração mantido. Decisão de 1ª Instância ratificada.

1. Recorrente não trouxe aos autos argumentos que reunisse força probante capaz de modificar o convencimento acerca da legalidade da ação fiscal que culminou na imposição da penalidade e multa.
2. Vigilância sanitária determinou o saneamento de irregularidades além de promover a apreensão de diversos materiais antes da lavratura do auto de infração.
3. Ato administrativo goza de presunção de veracidade e legitimidade.
4. Não identificado nenhuma violação formal ou material às garantias da autuada que possa contrapor a autuação lavrada.
5. Princípios do contraditório e ampla defesa respeitados.
6. Recorrente notificada por diversas vezes sem que esta tomasse as devidas providências.
7. Decisão de 1ª Instância Administrativa que declarou válido e subsistente o auto de Infração/multa deve ser mantida.

Recurso conhecido e Improvido.

Decisão da 1ª Turma Julgadora do Conselho de Recursos Fiscais

PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA
PRIMEIRA TURMA JULGADORA

Sessão do dia 21 de fevereiro do ano de 2017

Acórdão e Ementa nº 0043/2017

Conselheiro Relator: *Jose Edemir Moreira Fernandes*

Conselheiro Revisor: *Samuel Barrem da Silva*

Recorrente: INSTITUTO DE ANATOMIA PATOLÓGICA E CITOLOGIA DE CUIABÁ LTDA - IAPCC

Recorrido: Prefeitura Municipal de Cuiabá - SMS

Recurso Voluntário processo nº: 0019780/2016-1 de 02/03/2016

Auto de Infração/Multa nº 47949 (TN nºs 71959, 22977, 8952, 8958 e TA nº 11934) - SMS - Valor: R\$1.025,52

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Conselheiros do Egrégio Conselho de Recursos Fiscais, em **reunião ordinária**, sob a Presidência do Senhor Conselheiro Pedro Marcelo de Simone, na conformidade da ata de julgamento, **por maioria de votos**, em **conhecer e improver** o Recurso de voluntário, nos termos do voto divergente do Conselheiro Revisor, **ratificando** a Decisão de 1ª Instância Administrativa. Votaram com o Revisor os Conselheiros: 1. Neide Maria Loureiro Joaquim Vidal; 2. Paulo Cesar Camargo Ramos; 3. Pedro Marcelo de Simone.

A conselheira Marli de Paula se deu por impedida.

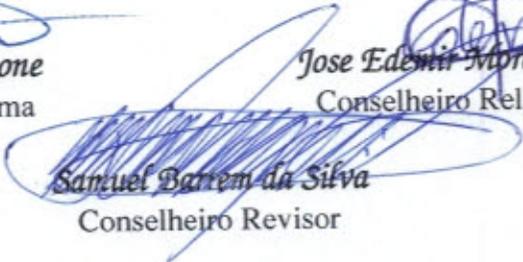
O conselheiro relator Jose Edemir Moreira Fernandes manifestou pelo cancelamento do auto de infração.

Presente no julgamento a Representante Fiscal do Município da 1ª Turma Julgadora, Dra. Sonia Cristina Mangoni de Oliveira Lelis.

Cuiabá, 22 de fevereiro de 2017


Pedro Marcelo de Simone
Presidente da Turma


Jose Edemir Moreira Fernandes
Conselheiro Relator


Samuel Barrem da Silva
Conselheiro Revisor


Jair Alves da Rocha
Presidente do Conselho de Recursos Fiscais


Sônia Cristina Mangoni de Oliveira Lelis
Representante Fiscal do Município de Cuiabá

PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA
PRIMEIRA TURMA JULGADORA

Sessão do dia 21 de fevereiro do ano de 2017

Acórdão e Ementa nº 0044/2017

Conselheiro Relator: *Jose Edemir Moreira Fernandes*

Conselheiro Revisor: *Samuel Barrem da Silva*

Recorrente: INSTITUTO DE ANATOMIA PATOLÓGICA E CITOLOGIA DE CUIABÁ LTDA - IAPCC

Recorrido: Prefeitura Municipal de Cuiabá - SMS

Recurso Voluntário processo nº: 0019776/2016-1 de 02/03/2016

Auto de Infração/Multa nº 47997 (TN nºs 10358 e TA nº 15550) - SMS - Valor: R\$512,76

EMENTA

DECISÃO DE 2ª INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA. Presença de irregularidades sanitárias. Recurso Voluntário. Irregularidades apontadas para correção através dos Termos de Notificação nº 10358. Infringência dos arts. 78 da Lei Complementar nº 004/1992 c/c art. 5º, item 5.5, subitem 5.5.4 da RDC/ANVISA 302/2005 e art. 1º da RDC/ANVISA 50/2002. Penalidade aplicada prevista no art. 721, incisos de I a X c/c art. 755, II do mesmo diploma legal. Presunção de legitimidade e veracidade. Fundamentos apresentados não são suficientes para elidir o auto de infração. Auto de infração mantido. Decisão de 1ª Instância ratificada.

1. Recorrente por não atender as normas técnicas mantinha em seu estabelecimento irregularidades capaz de colocar em risco a vida/saúde de seus usuários.
2. Defesa apresentada não trouxe aos autos argumentos que reunisse força probante capaz de modificar o convencimento acerca da legalidade da ação fiscal que culminou na imposição da penalidade e multa.
3. Não identificado nenhuma violação formal ou material às garantias da autuada que possa contrapor a autuação lavrada.
4. Ato administrativo goza de presunção de veracidade e legitimidade.
5. Contraditório e ampla defesa respeitados.
6. Decisão de 1ª Instância Administrativa que declarou válido e subsistente o auto de Infração/multa deve ser mantida.

Recurso conhecido e Improvido.

Decisão da 1ª Turma Julgadora do Conselho de Recursos Fiscais



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA
PRIMEIRA TURMA JULGADORA

Sessão do dia 21 de fevereiro do ano de 2017

Acórdão e Ementa nº 0044/2017

Conselheiro Relator: *Jose Edemir Moreira Fernandes*

Conselheiro Revisor: *Samuel Barrem da Silva*

Recorrente: INSTITUTO DE ANATOMIA PATOLÓGICA E CITOLOGIA DE CUIABÁ LTDA - IAPCC

Recorrido: Prefeitura Municipal de Cuiabá - SMS

Recurso Voluntário processo nº: 0019776/2016-1 de 02/03/2016

Auto de Infração/Multa nº 47997 (TN nºs 10358 e TA nº 15550) - SMS - Valor: R\$512,76

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Conselheiros do Egrégio Conselho de Recursos Fiscais, em **reunião ordinária**, sob a Presidência do Senhor Conselheiro Pedro Marcelo de Simone, na conformidade da ata de julgamento, **por maioria de votos**, em **conhecer e improver** o Recurso de voluntário, nos termos do voto divergente do Conselheiro Revisor, **ratificando** a Decisão de 1ª Instância Administrativa. Votaram com o Revisor os Conselheiros: 1. Neide Maria Loureiro Joaquim Vidal; 2. Paulo Cesar Camargo Ramos; 3. Pedro Marcelo de Simone.

A conselheira Marli de Paula se deu por impedida.

O conselheiro relator Jose Edemir Moreira Fernandes manifestou pelo cancelamento do auto de infração.

Presente no julgamento a Representante Fiscal do Município da 1ª Turma Julgadora, Dra. Sonia Cristina Mangoni de Oliveira Lelis.

Cuiabá, 22 de fevereiro de 2.017



Pedro Marcelo de Simone
Presidente da Turma



Jose Edemir Moreira Fernandes
Conselheiro Relator



Samuel Barrem da Silva
Conselheiro Revisor



Jair Alves da Rocha
Presidente do Conselho de Recursos Fiscais



Sônia Cristina Mangoni de Oliveira Lelis
Representante Fiscal do Município de Cuiabá

PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA
SEGUNDA TURMA JULGADORA

Sessão do dia 22 de fevereiro do ano 2.017

Acórdão e Ementa nº 0045/2017

Conselheiro Relator: *Luiz Mario Massad Gomes da Silva*

Recorrente: PANTANAL TRANSPORTE URBANO LTDA

Recorrido: Prefeitura Municipal de Cuiabá – SEMOB

Recurso Voluntário Processo nº: 0.056.953/2016-1 de 31/05/2016

Auto de Infração de Transporte nº 64851- SEMOB - Valor: R\$ 250,000

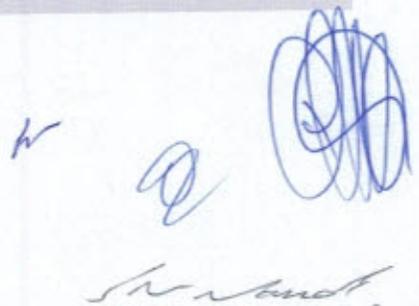
EMENTA

DECISÃO DE 2ª INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA. Recurso Voluntário. Descumpriu horário estabelecido pela OSO para a linha das 06:18 hs passou as 06:08hs. Não atendimento as regras impostas ao serviço de transporte Municipal. Infringência do artigo 1º, II da Lei nº 5.766/2013. Penalidade aplicada nos termos do Anexo I, Grupo III, Código de Infração "e" do mesmo diploma legal. Alegação força maior rejeitada. Inexistência de qualquer irregularidade formal ou material. Enquadramento correto. Manutenção do auto de Infração. Decisão de 1ª Instância ratificada.

1. Presunção de legitimidade e veracidade.
2. Força maior se verifica em fato cujo efeito não era possível evitar ou impedir.
3. Não se verifica nenhuma irregularidade formal ou material no auto de infração a gerar eventual nulidade.
4. Recorrente não trouxe aos autos nenhum fato a contrapor a autuação lavrada.
5. Defesa invocada desprovida de fundamentação jurídica.
6. Dispositivos legais municipais aplicados com fundamento na infração em total pertinência com a conduta do autuado.
7. Decisão de 1ª Instância Administrativa declarou válido e subsistente o auto de Infração.

Recurso conhecido e improvido.

Decisão da 2ª Turma Julgadora do Conselho de Recursos Fiscais



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA
SEGUNDA TURMA JULGADORA

Sessão do dia 22 de fevereiro do ano 2.017

Acórdão e Ementa nº 0045/2017

Conselheiro Relator: *Luiz Mario Massad Gomes da Silva*

Recorrente: PANTANAL TRANSPORTE URBANO LTDA

Recorrido: Prefeitura Municipal de Cuiabá – SEMOB

Recurso Voluntário Processo nº: 0.056.953/2016-1 de 31/05/2016

Auto de Infração de Transporte nº 64851- SEMOB - Valor: R\$ 250,000

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Conselheiros do Egrégio Conselho de Recursos Fiscais, em **reunião ordinária**, sob a Presidência do Senhor Conselheiro Rosbeck Bucair, na conformidade da ata de julgamento, **por unanimidade de votos**, em **conhecer e improver** o Recurso voluntário, nos termos do voto do Conselheiro Relator, **ratificar** a Decisão de 1ª Instância Administrativa. Votaram com o Relator os Conselheiros: 1. Elias Correia Pedrozo; 2. Irone Galindo Cademartori; 3. Robson Pereira dos Santos; 4. Jair Alves da Rocha; 5. Rosbeck Bucair; 6. Waldemar Alves Lopes.

Presente no julgamento a Representante Fiscal do Município da 2ª Turma Julgadora, Dra. Juliette Caldas Migueis

Cuiabá, 23 de fevereiro de 2.017

Rosbeck Bucair
Rosbeck Bucair
Presidente da Turma

Luiz Mario Massad G. da Silva
Luiz Mario Massad G. da Silva
Conselheiro Relator

Jair Alves da Rocha
Jair Alves da Rocha
Presidente do Conselho de Recursos Fiscais

Juliette Caldas Miguéis
Juliette Caldas Miguéis
Representante Fiscal do Município de Cuiabá

PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA
SEGUNDA TURMA JULGADORA

Sessão do dia 22 de fevereiro do ano 2.017

Acórdão e Ementa nº 0046/2017

Conselheiro Relator: *Luiz Mario Massad Gomes da Silva*

Recorrente: PANTANAL TRANSPORTE URBANO LTDA

Recorrido: Prefeitura Municipal de Cuiabá – SEMOB

Recurso Voluntário Processo nº: 0.056.963/2016-1 de 31/05/2016

Auto de Infração de Transporte nº 50699- SEMOB - Valor: R\$ 250,000

EMENTA

DECISÃO DE 2ª INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA. Recurso Voluntário. Descumpriu horário estabelecido pela OSO n. 231914 para a linha das 06:35 hs. Não atendimento as regras impostas ao serviço de transporte Municipal. Infringência do artigo 1º, II da Lei nº 5.766/2013. Penalidade aplicada nos termos do Anexo I, Grupo III, Código de Infração "e" do mesmo diploma legal. Alegação força maior rejeitada. Inexistência de qualquer irregularidade formal ou material. Enquadramento correto. Manutenção do auto de Infração. Decisão de 1ª Instância ratificada.

1. Presunção de legitimidade e veracidade.
2. Força maior se verifica em fato cujo efeito não era possível evitar ou impedir.
3. Não se verifica nenhuma irregularidade formal ou material no auto de infração a gerar eventual nulidade.
4. Recorrente não trouxe aos autos nenhum fato a contrapor a autuação lavrada.
5. Defesa invocada desprovida de fundamentação jurídica.
6. Dispositivos legais municipais aplicados com fundamento na infração em total pertinência com a conduta do autuado.
7. Decisão de 1ª Instância Administrativa declarou válido e subsistente o auto de Infração.

Recurso conhecido e improvido.

Decisão da 2ª Turma Julgadora do Conselho de Recursos Fiscais



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA
SEGUNDA TURMA JULGADORA

Sessão do dia 22 de fevereiro do ano 2.017

Acórdão e Ementa nº 0046/2017

Conselheiro Relator: *Luiz Mario Massad Gomes da Silva*

Recorrente: PANTANAL TRANSPORTE URBANO LTDA

Recorrido: Prefeitura Municipal de Cuiabá – SEMOB

Recurso Voluntário Processo nº: 0.056.963/2016-1 de 31/05/2016

Auto de Infração de Transporte nº 50699- SEMOB - Valor: R\$ 250,000

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Conselheiros do Egrégio Conselho de Recursos Fiscais, em **reunião ordinária**, sob a Presidência do Senhor Conselheiro Rosbeck Bucair, na conformidade da ata de julgamento, **por unanimidade de votos**, em **conhecer e improver** o Recurso voluntário, nos termos do voto do Conselheiro Relator, **ratificar** a Decisão de 1ª Instância Administrativa. Votaram com o Relator os Conselheiros: 1. Elias Correia Pedrozo; 2. Irone Galindo Cademartori; 3. Robson Pereira dos Santos; 4. Jair Alves da Rocha; 5. Rosbeck Bucair; 6. Waldemar Alves Lopes.

Presente no julgamento a Representante Fiscal do Município da 2ª Turma Julgadora, Dra. Juliette Caldas Migueis

Cuiabá, 23 de fevereiro de 2.017

Rosbeck Bucair
Rosbeck Bucair

Presidente da Turma

Luiz Mario Massad G. da Silva
Luiz Mario Massad G. da Silva

Conselheiro Relator

Jair Alves da Rocha
Jair Alves da Rocha

Presidente do Conselho de Recursos Fiscais

Juliette Caldas Migueis
Juliette Caldas Migueis

Representante Fiscal do Município de Cuiabá

PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA
SEGUNDA TURMA JULGADORA

Sessão do dia 22 de fevereiro do ano 2.017

Acórdão e Ementa nº 0047/2017

Conselheiro Relator: *Luiz Mario Massad Gomes da Silva*

Recorrente: PANTANAL TRANSPORTE URBANO LTDA

Recorrido: Prefeitura Municipal de Cuiabá – SEMOB

Recurso Voluntário Processo nº: 0.056.951/2016-1 de 31/05/2016

Auto de Infração de Transporte nº 64852- SEMOB - Valor: R\$ 826,000

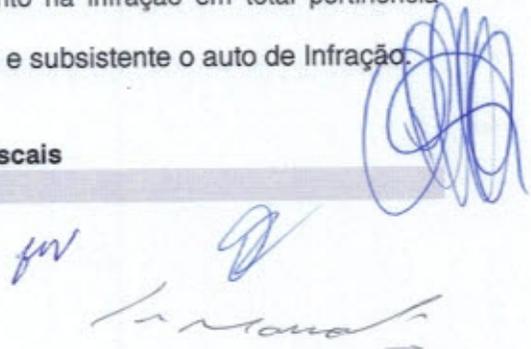
EMENTA

DECISÃO DE 2ª INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA. Recurso Voluntário. Descumpriu horário estabelecido pela OSO para a linha das 08:55 hs. Não atendimento as regras impostas ao serviço de transporte Municipal. Infringência do artigo 1º, II da Lei nº 5.766/2013. Penalidade aplicada nos termos do Anexo I, Grupo V, Código de Infração "a" do mesmo diploma legal. Alegação força maior rejeitada. Inexistência de qualquer irregularidade formal ou material. Enquadramento correto. Manutenção do auto de Infração. Decisão de 1ª Instância ratificada.

1. Presunção de legitimidade e veracidade.
2. Força maior se verifica em fato cujo efeito não era possível evitar ou impedir.
3. Não se verifica nenhuma irregularidade formal ou material no auto de infração a gerar eventual nulidade.
4. Recorrente não trouxe aos autos nenhum fato a contrapor a autuação lavrada.
5. Defesa invocada desprovida de fundamentação jurídica.
6. Dispositivos legais municipais aplicados com fundamento na infração em total pertinência com a conduta do autuado.
7. Decisão de 1ª Instância Administrativa declarou válido e subsistente o auto de Infração.

Recurso conhecido e improvido.

Decisão da 2ª Turma Julgadora do Conselho de Recursos Fiscais



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA
SEGUNDA TURMA JULGADORA

Sessão do dia 22 de fevereiro do ano 2.017

Acórdão e Ementa nº 0047/2017

Conselheiro Relator: *Luiz Mario Massad Gomes da Silva*

Recorrente: PANTANAL TRANSPORTE URBANO LTDA

Recorrido: Prefeitura Municipal de Cuiabá – SEMOB

Recurso Voluntário Processo nº: 0.056.951/2016-1 de 31/05/2016

Auto de Infração de Transporte nº 64852- SEMOB - Valor: R\$ 826,000

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Conselheiros do Egrégio Conselho de Recursos Fiscais, em **reunião ordinária**, sob a Presidência do Senhor Conselheiro Rosbeck Bucair, na conformidade da ata de julgamento, **por maioria de votos**, em **conhecer e improver** o Recurso voluntário, nos termos do voto do Conselheiro Relator, **ratificar** a Decisão de 1ª Instância Administrativa. Votaram com o Relator os Conselheiros: 1. Elias Correia Pedrozo; 2. Irone Galindo Cademartori; 3. Robson Pereira dos Santos; 4. Jair Alves da Rocha e 5. Rosbeck Bucair.

O conselheiro Waldemar Alves Lopes apresentou voto divergente.

Presente no julgamento a Representante Fiscal do Município da 2ª Turma Julgadora, Dra. Juliette Caldas Migueis

Cuiabá, 23 de fevereiro de 2.017

Rosbeck Bucair
Rosbeck Bucair
Presidente da Turma

Luiz Mario Massad G. da Silva
Luiz Mario Massad G. da Silva
Conselheiro Relator

Jair Alves da Rocha
Jair Alves da Rocha
Presidente do Conselho de Recursos Fiscais

Juliette Caldas Migueis
Juliette Caldas Migueis
Representante Fiscal do Município de Cuiabá

PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA
SEGUNDA TURMA JULGADORA

Sessão do dia 22 de fevereiro do ano 2.017

Acórdão e Ementa nº 0048/2017

Conselheiro Relator: *Luiz Mario Massad Gomes da Silva*

Recorrente: PANTANAL TRANSPORTE URBANO LTDA

Recorrido: Prefeitura Municipal de Cuiabá – SEMOB

Recurso Voluntário Processo nº: 0.056.961/2016-1 de 31/05/2016

Auto de Infração de Transporte nº 50845- SEMOB - Valor: R\$ 826,000

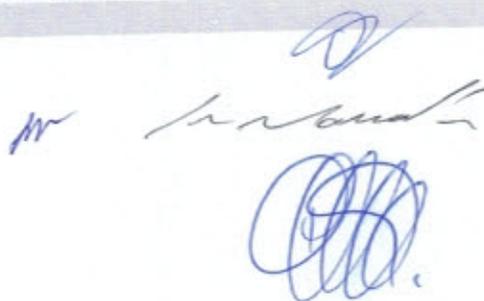
EMENTA

DECISÃO DE 2ª INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA. Recurso Voluntário. Descumpriu horário estabelecido pela OSO para a linha das 06:36 hs. Não atendimento as regras impostas ao serviço de transporte Municipal. Infringência do artigo 1º, II da Lei nº 5.766/2013. Penalidade aplicada nos termos do Anexo I, Grupo V, Código de Infração "a" do mesmo diploma legal. Alegação força maior rejeitada. Inexistência de qualquer irregularidade formal ou material. Enquadramento correto. Manutenção do auto de Infração. Decisão de 1ª Instância ratificada.

1. Presunção de legitimidade e veracidade.
2. Força maior se verifica em fato cujo efeito não era possível evitar ou impedir.
3. Não se verifica nenhuma irregularidade formal ou material no auto de infração a gerar eventual nulidade.
4. Recorrente não trouxe aos autos nenhum fato a contrapor a autuação lavrada.
5. Defesa invocada desprovida de fundamentação jurídica.
6. Dispositivos legais municipais aplicados com fundamento na infração em total pertinência com a conduta do autuado.
7. Decisão de 1ª Instância Administrativa declarou válido e subsistente o auto de Infração.

Recurso conhecido e improvido.

Decisão da 2ª Turma Julgadora do Conselho de Recursos Fiscais



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA
SEGUNDA TURMA JULGADORA

Sessão do dia 22 de fevereiro do ano 2.017

Acórdão e Ementa nº 0048/2017

Conselheiro Relator: *Luiz Mario Massad Gomes da Silva*

Recorrente: PANTANAL TRANSPORTE URBANO LTDA

Recorrido: Prefeitura Municipal de Cuiabá – SEMOB

Recurso Voluntário Processo nº: 0.056.961/2016-1 de 31/05/2016

Auto de Infração de Transporte nº 50845- SEMOB - Valor: R\$ 826,000

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Conselheiros do Egrégio Conselho de Recursos Fiscais, em **reunião ordinária**, sob a Presidência do Senhor Conselheiro Rosbeck Bucair, na conformidade da ata de julgamento, **por maioria de votos**, em **conhecer e improver** o Recurso voluntário, nos termos do voto do Conselheiro Relator, **ratificar** a Decisão de 1ª Instância Administrativa. Votaram com o Relator os Conselheiros: 1. Elias Correia Pedrozo; 2. Irone Galindo Cademartori; 3. Robson Pereira dos Santos; 4. Jair Alves da Rocha e 5. Rosbeck Bucair.

O conselheiro Waldemar Alves Lopes apresentou voto divergente.

Presente no julgamento a Representante Fiscal do Município da 2ª Turma Julgadora, Dra. Juliette Caldas Migueis

Cuiabá, 23 de fevereiro de 2.017

Rosbeck Bucair
Rosbeck Bucair
Presidente da Turma

Luiz Mario Massad G. da Silva
Luiz Mario Massad G. da Silva
Conselheiro Relator

Jair Alves da Rocha
Jair Alves da Rocha
Presidente do Conselho de Recursos Fiscais

Juliette Caldas Migueis
Juliette Caldas Migueis
Representante Fiscal do Município de Cuiabá

PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA
SEGUNDA TURMA JULGADORA

Sessão do dia 22 de fevereiro do ano 2.017

Acórdão e Ementa nº 0049/2017

Conselheiro Relator: *Luiz Mario Massad Gomes da Silva*

Recorrente: PANTANAL TRANSPORTE URBANO LTDA

Recorrido: Prefeitura Municipal de Cuiabá – SEMOB

Recurso Voluntário Processo nº: 0.056.949/2016-1 de 31/05/2016

Auto de Infração de Transporte nº 64853- SEMOB - Valor: R\$ 826,000

EMENTA

DECISÃO DE 2ª INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA. Recurso Voluntário. Descumpriu horário estabelecido pela OSO para a linha das 08:05 hs. Não atendimento as regras impostas ao serviço de transporte Municipal. Infringência do artigo 1º, II da Lei nº 5.766/2013. Penalidade aplicada nos termos do Anexo I, Grupo V, Código de Infração "a" do mesmo diploma legal. Alegação força maior rejeitada. Inexistência de qualquer irregularidade formal ou material. Enquadramento correto. Manutenção do auto de Infração. Decisão de 1ª Instância ratificada.

1. Presunção de legitimidade e veracidade.
2. Força maior se verifica em fato cujo efeito não era possível evitar ou impedir.
3. Não se verifica nenhuma irregularidade formal ou material no auto de infração a gerar eventual nulidade.
4. Recorrente não trouxe aos autos nenhum fato a contrapor a autuação lavrada.
5. Defesa invocada desprovida de fundamentação jurídica.
6. Dispositivos legais municipais aplicados com fundamento na infração em total pertinência com a conduta do atuado.
7. Decisão de 1ª Instância Administrativa declarou válido e subsistente o auto de Infração.

Recurso conhecido e improvido.

Decisão da 2ª Turma Julgadora do Conselho de Recursos Fiscais

PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA
SEGUNDA TURMA JULGADORA

Sessão do dia 22 de fevereiro do ano 2.017

Acórdão e Ementa nº 0049/2017

Conselheiro Relator: *Luiz Mario Massad Gomes da Silva*

Recorrente: PANTANAL TRANSPORTE URBANO LTDA

Recorrido: Prefeitura Municipal de Cuiabá – SEMOB

Recurso Voluntário Processo nº: 0.056.949/2016-1 de 31/05/2016

Auto de Infração de Transporte nº 64853- SEMOB - Valor: R\$ 826,000

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Conselheiros do Egrégio Conselho de Recursos Fiscais, em **reunião ordinária**, sob a Presidência do Senhor Conselheiro Rosbeck Bucair, na conformidade da ata de julgamento, **por maioria de votos**, em **conhecer e improver** o Recurso voluntário, nos termos do voto do Conselheiro Relator, **ratificar** a Decisão de 1ª Instância Administrativa. Votaram com o Relator os Conselheiros: 1. Elias Correia Pedrozo; 2. Irone Galindo Cademartori; 3. Robson Pereira dos Santos; 4. Jair Alves da Rocha e 5. Rosbeck Bucair.

O conselheiro Waldemar Alves Lopes apresentou voto divergente.

Presente no julgamento a Representante Fiscal do Município da 2ª Turma Julgadora, Dra. Juliette Caldas Miguéis

Cuiabá, 23 de fevereiro de 2.017

Rosbeck Bucair
Rosbeck Bucair
Presidente da Turma

Luiz Mario Massad G. da Silva
Luiz Mario Massad G. da Silva
Conselheiro Relator

Jair Alves da Rocha
Jair Alves da Rocha
Presidente do Conselho de Recursos Fiscais

Juliette Caldas Miguéis
Juliette Caldas Miguéis
Representante Fiscal do Município de Cuiabá

PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA
SEGUNDA TURMA JULGADORA

Sessão do dia 22 de fevereiro do ano 2.017

Acórdão e Ementa nº 0050/2017

Conselheiro Relator: *Luiz Mario Massad Gomes da Silva*

Recorrente: PANTANAL TRANSPORTE URBANO LTDA

Recorrido: Prefeitura Municipal de Cuiabá – SEMOB

Recurso Voluntário Processo nº: 0.056.943/2016-1 de 31/05/2016

Auto de Infração de Transporte nº 64854- SEMOB - Valor: R\$ 826.000

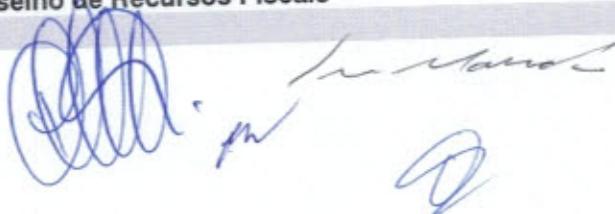
EMENTA

DECISÃO DE 2ª INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA. Recurso Voluntário. Descumpriu horário estabelecido pela OSO para a linha das 07:51 hs. Não atendimento as regras impostas ao serviço de transporte Municipal. Infringência do artigo 1º, II da Lei nº 5.766/2013. Penalidade aplicada nos termos do Anexo I, Grupo V, Código de Infração "a" do mesmo diploma legal. Alegação força maior rejeitada. Inexistência de qualquer irregularidade formal ou material. Enquadramento correto. Manutenção do auto de Infração. Decisão de 1ª Instância ratificada.

1. Presunção de legitimidade e veracidade.
2. Força maior se verifica em fato cujo efeito não era possível evitar ou impedir.
3. Não se verifica nenhuma irregularidade formal ou material no auto de infração a gerar eventual nulidade.
4. Recorrente não trouxe aos autos nenhum fato a contrapor a autuação lavrada.
5. Defesa invocada desprovida de fundamentação jurídica.
6. Dispositivos legais municipais aplicados com fundamento na infração em total pertinência com a conduta do autuado.
7. Decisão de 1ª Instância Administrativa declarou válido e subsistente o auto de Infração.

Recurso conhecido e improvido.

Decisão da 2ª Turma Julgadora do Conselho de Recursos Fiscais



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA
SEGUNDA TURMA JULGADORA

Sessão do dia 22 de fevereiro do ano 2.017

Acórdão e Ementa nº 0050/2017

Conselheiro Relator: *Luiz Mario Massad Gomes da Silva*

Recorrente: PANTANAL TRANSPORTE URBANO LTDA

Recorrido: Prefeitura Municipal de Cuiabá – SEMOB

Recurso Voluntário Processo nº: 0.056.943/2016-1 de 31/05/2016

Auto de Infração de Transporte nº 64854- SEMOB - Valor: R\$ 826,000

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Conselheiros do Egrégio Conselho de Recursos Fiscais, em **reunião ordinária**, sob a Presidência do Senhor Conselheiro Rosbeck Bucair, na conformidade da ata de julgamento, **por maioria de votos**, em **conhecer e improver** o Recurso voluntário, nos termos do voto do Conselheiro Relator, **ratificar** a Decisão de 1ª Instância Administrativa. Votaram com o Relator os Conselheiros: 1. Elias Correia Pedrozo; 2. Irone Galindo Cademartori; 3. Robson Pereira dos Santos; 4. Jair Alves da Rocha e 5. Rosbeck Bucair.

O conselheiro Waldemar Alves Lopes apresentou voto divergente.

Presente no julgamento a Representante Fiscal do Município da 2ª Turma Julgadora, Dra. Juliette Caldas Miguéis

Cuiabá, 23 de fevereiro de 2.017

Rosbeck Bucair

Presidente da Turma

Luiz Mario Massad G. da Silva

Conselheiro Relator

Jair Alves da Rocha

Presidente do Conselho de Recursos Fiscais

Juliette Caldas Miguéis

Representante Fiscal do Município de Cuiabá

PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA
SEGUNDA TURMA JULGADORA

Sessão do dia 22 de fevereiro do ano 2.017

Acórdão e Ementa nº 0051/2017

Conselheiro Relator: *Luiz Mario Massad Gomes da Silva*

Recorrente: PANTANAL TRANSPORTE URBANO LTDA

Recorrido: Prefeitura Municipal de Cuiabá – SEMOB

Recurso Voluntário Processo nº: 0.056.960/2016-1 de 31/05/2016

Auto de Infração de Transporte nº 50846 - SEMOB - Valor: R\$ 826,000

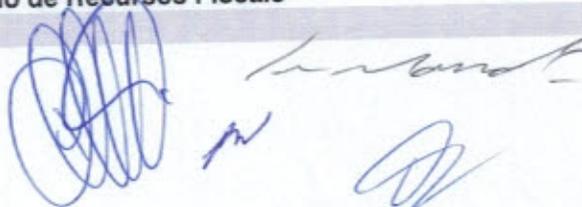
EMENTA

DECISÃO DE 2ª INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA. Recurso Voluntário. Descumpriu horário estabelecido pela OSO para a linha das 08:05 hs. Não atendimento as regras impostas ao serviço de transporte Municipal. Infringência do artigo 1º, II da Lei nº 5.766/2013. Penalidade aplicada nos termos do Anexo I, Grupo V, Código de Infração "a" do mesmo diploma legal. Alegação força maior rejeitada. Inexistência de qualquer irregularidade formal ou material. Enquadramento correto. Manutenção do auto de Infração. Decisão de 1ª Instância ratificada.

1. Presunção de legitimidade e veracidade.
2. Força maior se verifica em fato cujo efeito não era possível evitar ou impedir.
3. Não se verifica nenhuma irregularidade formal ou material no auto de infração a gerar eventual nulidade.
4. Recorrente não trouxe aos autos nenhum fato a contrapor a autuação lavrada.
5. Defesa invocada desprovida de fundamentação jurídica.
6. Dispositivos legais municipais aplicados com fundamento na infração em total pertinência com a conduta do autuado.
7. Decisão de 1ª Instância Administrativa declarou válido e subsistente o auto de Infração.

Recurso conhecido e improvido.

Decisão da 2ª Turma Julgadora do Conselho de Recursos Fiscais



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA
SEGUNDA TURMA JULGADORA

Sessão do dia 22 de fevereiro do ano 2.017

Acórdão e Ementa nº 0051/2017

Conselheiro Relator: *Luiz Mario Massad Gomes da Silva*

Recorrente: PANTANAL TRANSPORTE URBANO LTDA

Recorrido: Prefeitura Municipal de Cuiabá – SEMOB

Recurso Voluntário Processo nº: 0.056.960/2016-1 de 31/05/2016

Auto de Infração de Transporte nº 50846 - SEMOB - Valor: R\$ 826,000

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Conselheiros do Egrégio Conselho de Recursos Fiscais, em **reunião ordinária**, sob a Presidência do Senhor Conselheiro Rosbeck Bucair, na conformidade da ata de julgamento, **por maioria de votos**, em **conhecer e improver** o Recurso voluntário, nos termos do voto do Conselheiro Relator, **ratificar** a Decisão de 1ª Instância Administrativa. Votaram com o Relator os Conselheiros: 1. Elias Correia Pedrozo; 2. Irone Galindo Cademartori; 3. Robson Pereira dos Santos; 4. Jair Alves da Rocha e 5. Rosbeck Bucair.

O conselheiro Waldemar Alves Lopes apresentou voto divergente.

Presente no julgamento a Representante Fiscal do Município da 2ª Turma Julgadora, Dra. Juliette Caldas Migueis

Cuiabá, 23 de fevereiro de 2.017

Rosbeck Bucair
Rosbeck Bucair
Presidente da Turma

Luiz Mario Massad G. da Silva
Luiz Mario Massad G. da Silva
Conselheiro Relator

Jair Alves da Rocha
Jair Alves da Rocha
Presidente do Conselho de Recursos Fiscais

Juliette Caldas Migueis
Juliette Caldas Migueis
Representante Fiscal do Município de Cuiabá